



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004191-13.2013.815.0011

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Luís Felipe Nunes Araújo
APELADO : Antônio Idelfonso Alves
ADVOGADO : Bruno Roberto Figueira Mota

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição do indébito e pedido de tutela antecipada – Recurso – Transcrição integral da contestação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

— Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas em sede de contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

ANTÔNIO IDELFONSO ALVES promoveu

ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição do indébito e pedido de tutela antecipada em face de **BANCO ITAUCARD S/A** objetivando a declaração de abusividade das cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade dos encargos abusivos tais como capitalização de juros e cobrança de taxas indevidas (TAC/TEC, serviços de terceiros e IOF), o que tornou excessivamente oneroso o contrato celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a devolução dos valores que pagou excessivamente.

Documentos com a inicial de fls. 23/51.

Contestação às fls. 23/51.

Impugnação às fls. 92/110.

Audiência preliminar inexitosa à fl.113.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 122/127, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade da capitalização dos juros contratuais, determinando o recálculo de todas as prestações com aplicação de juros simples, e a repetição do indébito em dobro do que foi pago indevidamente, condenando, ainda, o demandado nas custas e honorários advocatícios, esses fixados em 15% (quinze por cento) o valor do indébito apurado.

Às fls. 232/242, interpôs o réu apelação, requerendo a reforma da sentença e a condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 159/167.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 174/177, requereu o prosseguimento da apelação, todavia deixando de opinar acerca do mérito recursal, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o suficiente a relatar. Decido.

“Ab initio”, antes de analisar o âmago do

presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o promovido/apelante reproduziu, “*ipsis litteris*”, os mesmos argumentos da contestação, sem atacar, contudo, os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o recorrente repete, ‘*ipsis litteris*’ os termos de sua peça de resistência, quais sejam: a inexistência de onerosidade excessiva na capitalização dos juros, a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, o não cabimento da inversão do ônus da prova e a impossibilidade de restituição dos valores pagos a maior, transcrevendo as mesmas citações e jurisprudências.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão”** (Nelson Nery Júnior, “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas na contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do***

STJ, II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”. ² (grifei)

Bem como:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo Regimental a que nega provimento ³.(grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. *Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.* 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento ⁴.

Em casos idênticos, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria, entendendo que a simples repetição de peças do processo não é suficiente para ensejar a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau em sede de apelação. Veja-se:

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ - AgRg no Ag 656464 / MS Nº 2005/0017372-2 - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - T4 - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 380.

³ ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

“O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença⁵”. (grifei)

Esta Colenda Corte, nas decisões tombadas sob os números 2002.000899-1 (Relatora Desembargadora *Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), 2003.008395-0 (Relator Desembargador *Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), ratificou o posicionamento esposado.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.

Destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO de apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, “caput” do CPC .

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁵STJ – 1ª Turma. REsp.359080/PR. Rel. Min. José Delgado.

⁶ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.